

Processo n.: @TCE 08/00432916

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-08/00432916 – Representação acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos do regime próprio do servidor

Responsáveis: Flávio Antônio Pinho da Silveira, Aloysio dos Santos Bahiense Júnior e Paulo Roberto Scheide

Procuradores:

Fernando Mallon e outros (de Flávio Antônio Pinho da Silveira e Paulo Roberto Scheide)

Jean Carlo Batista Duarte (de Marcelo Sepúlveda e Forte S/A C.C.T.V.M.)

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 357/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que analisou irregularidades ocorridas no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS).

2. Condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos - arts. 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **FLÁVIO ANTÔNIO PINHO DA SILVEIRA**, ex-Presidente do IPRESBS, CPF n.179.294.589-20, e **ALOYSIO DOS SANTOS BAHIENSE JÚNIOR**, Diretor Financeiro do IPRESBS em 2005, CPF n. 830.623.868-00, o montante de **R\$ 210.850,58** (duzentos e dez mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em face da realização de operação de compra de 1.550 títulos públicos do tipo NTN – série C por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.244, de 1º de novembro de 2004, que regulamenta o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o princípio da eficiência esculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DMU n. 1905/2017**);

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **ALOYSIO DOS SANTOS BAHIENSE JÚNIOR**, ex-Presidente do IPRESBS, e **PAULO ROBERTO SCHEIDE**, Diretor Financeiro do IPRESBS em 2006, CPF n. 421.117.149-68, o montante de **R\$ 658.358,91** (seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), em razão da realização de operação de compra de 5.900 títulos públicos do tipo NTN – série B por preços incompatíveis com os praticados no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 1º da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.244, de 1º de novembro de 2004, que regulamenta o art. 6º, IV, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como o princípio da eficiência esculpido no art. 37 da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DMU).

3. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atenção ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 1905/2017* e do *Parecer MPC n. 54935/2018*, aos Responsáveis retronominados, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS).

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 13/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC